



COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2488/2022

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 01/2023

A Comissão de Pregão Presencial, vem por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo de Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 01/2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I. OBJETO:

Contratação pelo tipo “menor preço” de empresa especializada pela prestação de serviço de backup online, armazenamento e monitoramentos de dados da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV, observando-se as especificações e características contidas no Anexo I – Termo de Referência.

II. DOS FATOS:

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2023, PA nº 2488/2022, para **contratação de empresa para prestação de serviço de Backup em Nuvem**. O Edital de abertura foi publicado no dia 28 de janeiro de 2023, no Diário Oficial – edição nº 3.654.

Houve diversos questionamentos respondidos a contento e impugnação contra o edital perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) cuja decisão foi o indeferido em 07/02/2023, mantendo com isso a data e início da sessão para o dia 08 de fevereiro de 2023 às 09 horas.

Apresentaram as propostas as seguintes empresas: a) ETHERIUM TECHNOLOGY EIRELI; b) LPZIGLIO COMERCIO E SERVIÇO LTDA EPP; c) MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA; d) LLEVON INFORMÁTICA LTDA EPP; e) ALGAR MULTIMÍDIA S/A; f) COM4 DATA CENTER LTDA; g) DEVOPS TECNOLOGIAS E INTERDEPENDENCIAS EIRELI; h) GMAES TELECOM LTDA; i) ALLMIC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA; j) BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT EIRELI; k) HEITOR MEDRADO DE FARIA; l) COSTA E NUNES INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS; m) NEST SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI.

Todas as empresas foram declaradas habilitadas, tendo atendido as exigências estabelecidas pelo edital. Sendo ao final classificadas as empresas abaixo em ordem de valores ofertados de MENOR PREÇO GLOBAL:



COLOCAÇÃO EMPRESA VALOR R\$

1º MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA - R\$ 9.700,00

2º LLEVON INFORMÁTICA LTDA EPP - R\$ 9.800,00

3º BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT EIRELI – R\$ 18.400,00

4º GMAES TELECOM LTDA - R\$ 20.28,92

A Pregoeira por entender que o menor preço ofertado estava muito aquém da média encontrada, R\$ 54.750,30 (cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e trinta centavos), para o período de 24 meses, solicitou da licitante MONITORE SOLUÇÕES EM TI LTDA, com base do item 2.3.1. do Capítulo XII – Habilitação do Edital, a planilha de custos:

“2.3.1. Se o(a) Pregoeiro(a) entender que há indícios de inexequibilidade de preço, será fixado prazo de 1(um) dia útil para que o Licitante demonstre a formação de preço, por meio de planilha de custos, justificativas e demais documentos comprobatórios.”

A empresa não conseguiu comprovar os custos, dessa forma passamos a análise da segunda proposta mais bem classificada: LLEVON INFORMÁTICA LTDA EPP já exigindo dela a referida planilha de custo.

Novamente a empresa não conseguiu comprovar seus custos, entramos em contato com a 3ª empresa mais bem classificada: BY INFORMATION TECHNOLOGY IMPORT EIRELI, que não se manifestou em negociar a proposta ou encaminhar documentação de habilitação, mostrando desinteresse nesta contratação.

Convocamos a empresa GMAES TELECOM LTDA, 4ª colocada para apresentar sua proposta, planilha de custos e documentação de habilitação, que o fez atendendo todos os requisitos estipulados pela Pregoeira e pelo Edital.

A empresa NEST SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, apresentou recurso sobre a habilitação da empresa GMAES TELECOM LTDA, dizendo que a proposta apresentada não atendia ao nosso Termo de Referência.

Nas contrarrazões da empresa GMAES TELECOM LTDA, Resumidamente a empresa alegou que o recurso impetrado pela Nest Soluções estaria desprovido de razões técnicas sendo, portanto, infundado este recurso, baseada na análise das alegações, contrarrazões e trâmite legal da fase externa desta licitação, a Pregoeira em conjunto com a Comissão de Pregão Eletrônico, decidiu pelo indeferimento do recurso declarando vencedora a empresa GMAES TELECOM LTDA.

A adjudicação e a homologação do certame foram devidamente publicadas no Diário Oficial – edição nº 3.671, do dia 11/03/2023 página 45.



Dessa forma para atender ao Edital, item 3.1. do Capítulo XVII – Das Disposições Finais, marcamos com a empresa apresentação do produto em 14/03/2023 às 15:30h pela Plataforma Google Meet.

“3.1. Homologada a licitação, a licitante vencedora deverá apresentar o sistema para a Comissão de Eleição com o objetivo de comprovar o atendimento integral do objeto, como condição para assinatura do contrato.”

Nesta reunião alguns esclarecimentos foram solicitados pelo Sr. Renan Bernardo de Oliveira, membro da Comissão de Pregão Eletrônico e consultor neste objeto, em que a empresa verificou que estava apresentando o produto errado. Dessa forma marcamos nova apresentação para o dia 23/03/2023 às 09:30h.

Diante das ocorrências abaixo relacionadas, a Comissão decidiu por marcar nova apresentação para o dia 28/03/2023, até que se tenha uma deliberação final

Não houve a formalização do contrato entre a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru (Funprev) e a empresa GMAES Telecom Ltda até a presente data de 23 de março de 2023.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Funprev iniciou o procedimento licitatório, para dar continuidade ao serviço de Backup em Nuvem, cujo gerenciamento e monitoramento era acompanhado por servidores lotados na Seção e Informática e Estatística, subordinada à Divisão Administrativa desta Fundação.

Ocorre que por motivos alheios a nossa vontade, as vagas ocupadas por esses servidores estão desocupadas, essa vacância demandará um tempo demasiado longo, para que sejam novamente preenchidas, dessa forma o Termo de Referência e o contrato previstos no Edital, são insuficientes para correta fiscalização e gerenciamento do contrato.

Outro ponto a ser levado em consideração é a celebração do Contrato nº 11.408/2022, referente ao Processo nº 77.154/2022, firmado entre a Prefeitura Municipal de Bauru, o Departamento de Águas e Esgoto de Bauru, a Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – Emdurb e a Fundação dos Servidores Públicos Municipais Efetivos De Bauru Com A Empresa Smarapd Informática Ltda, cujo objeto é o licenciamento de uso de softwares integrados de Gestão Pública para as seguintes áreas: Siafic - Sistema Único E Integrado De Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle; Administração de Recursos Humanos; Controle de Aquisições Públicas, Estoque, Patrimônio e Gestão De Suprimentos; Apoio a Tomada de Decisões (Business Intelligence); Portal de Acesso à Informação; Serviços de Planejamento e



Execução da Implantação do Sistema; Serviços de Migração de Dados Oriundos de Sistemas Legados; Treinamentos aos Usuários Técnicos e Usuários Administrativos; Serviços de Suporte Técnico.

Por último, já está em estudo, a unificação dos Datacenters da Prefeitura Municipal de Bauru e a Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru

Diante das ocorrências acima relatadas, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista **a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.**

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, **mas vários fatos supervenientes** que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público e a economia de recursos públicos.

IV. DA DECISÃO

Diante de tudo exposto, com base nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, a Comissão de Pregão Eletrônico, **recomenda e sugere a REVOGAÇÃO** da Licitação nº 01/2023, Modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2023, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal e, **ao mesmo tempo, sugere a abertura de novo processo licitatório adequando o Termo de Referência a nova realidade desta Fundação.**

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação definitiva.

Bauru/SP, 23 de março de 2023.

KATIA CRISTINA GONÇALVES
Presidente Comissão de Pregão Eletrônico
Portaria nº 34/2021 e 169/2021

Renan Bernardo de Oliveira
Membro

Edilaine Cristina Ferreira Carvalho
Membro